

26-6-98
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 972/98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 141/97.

Trata-se do Projeto de Lei 141/97, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as construtoras de prédios executarem abrigos para a colocação de lixo reciclável e de a Prefeitura veicular campanhas educativas sobre lixos tóxicos, e dá outras providências.

O Nobre Vereador Autor justifica o seu Projeto de Lei pela quantidade crescente de rejeitos tóxicos, como sejam as pilhas e baterias de aparelhos eletrônicos, os quais são tratados como lixo comum, fato que trará, a curto prazo, graves danos ao meio ambiente.

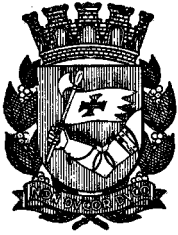
Foram realizadas as duas audiências públicas obrigatórias, em 04/06/97 e em 22/10/97, com intervenção de vários oradores, os quais elogiaram a propositura, lembrando no entanto que, não fazendo a Prefeitura de São Paulo a recolha seletiva do lixo, se tornará esta em mais uma medida inócua.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara já deu o seu Parecer nº 175, em 22/04/97, pela legalidade, apresentando, no entanto, substitutivo para adequação do PL ao Código de Obras vigente.

Ao pedido de informações, expedido por esta Comissão, o Executivo respondeu com o Ofício ATL nº 200/97, ressaltando que a propositura não contém penalidades para os eventuais descumpridores e postando-se pelo veto, no caso de ser apresentada à sua sanção.

Os propositos explicitados neste Projeto de Lei estão compatibilizados com a atual orientação mundial do desenvolvimento sustentável, o qual inclui a absoluta necessidade do competente tratamento do lixo, que leva à inevitável coleta seletiva, a qual objetivará a reciclagem dos materiais. No caso particular em foco, trata-se dos lixos tóxicos, formados pelas pilhas e baterias elétricas, fabricadas com metais pesados, como sejam, o cádmio, o chumbo, o mercúrio e outros, os quais, atingindo e poluindo os lençóis freáticos, apresentam extrema dificuldade para serem separados da água, nos processos de sua potabilização. Caso não se tomem, urgentemente, firmes medidas nesse sentido, teremos, a curto prazo, consequências desastrosas, reduzindo ainda mais os já escassos recursos hídricos disponíveis.

Esta Comissão se posiciona assim favoravelmente ao Projeto de Lei em causa, propondo, no entanto, um substitutivo que modifique o item 9.3.3.1 da Lei nº 11.228/92, contemple as condições mínimas que os referidos abrigos devam satisfazer, e afaste qualquer dúvida sobre os tipos de lixo a serem guardados :



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1/98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METRO-POLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 141/97

Altera a redação do sub-item 9.3.3.1 da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O sub-item 9.3.3.1 da secção 9.3, capítulo 9 da Lei nº 11.228/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

■9.3.3.1 - Excetuadas as residências unifamiliares, qualquer nova edificação com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), para obter o respectivo Certificado de Conclusão, deverá ser dotada de abrigo, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, como sejam, o não-reciclável (orgânico, etc), o reciclável (alumínio, papel, plástico, vidro, etc) e o tóxico (baterias e pilhas elétricas, etc), localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.■

Art. 2º -Fica o Poder Executivo obrigado a veicular, através de campanhas educativas, esclarecimentos à população sobre as consequências nocivas à saúde pública, dos diversos tipos de lixo tóxico e as maneiras de seu correto descarte.

Art. 3º -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 4º -As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24 de junho de 1998.

Aurélio Nomura - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Antônio Goulart

Mohamad Said Mourad